



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jooze



OFICIO N.º 294/93

ITAPUÍ, 29 de setembro de 1993

Senhor Presidente

Em anexo estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dessa Colenda Câmara, os projetos de leis abaixo

nº 58/93- de 22 de setembro de 1993- Institui a lei de diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994.

nº 59/93- de 22 de setembro de 1993- Estima a receita e fixa a despesa do município de Itapuí para o exercício de 1994

nº 60/93- de 22 de setembro de 1993- Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Itapuí, para o período de 1994 a 1996.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO CESAR SIMÃO

Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de
ITAPUÍ-Estado de São Paulo



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones,



PROJETO DE LEI Nº 58/93
DE 22 DE SETEMBRO DE 1993.

INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994.

ANTONIO CESAR SIMÃO, prefeito do município de Itapuí, usando - das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º) - São Diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir para elaboração do orçamento do município para o exercício de 1994.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º) - Constituem os gastos municipais àqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º) - Os gastos municipais serão estimados por serviços-mantidos pelo município, considerando-se, entretanto:

I - A carga tributária de trabalho estimada para o exercício para a qual se elabora o orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita de serviços, quando este for remunerado;

IV - Gastos com pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários estatutários, ativos e inativos.

Artigo 4º) - O orçamento do município, abrigará, obrigatoriamente:

I - Recursos destinados ao pagamento dos serviços da Dívida Municipal.



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones



II - Recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal do Brasil;

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 5º) - Constituem as Receitas do Município, àquelas provenientes de:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas que por conveniência possa a vir a executar;

III - De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;

V - Empréstimos tomados para antecipação de receita de algum serviço, mantido pela administração municipal;

Artigo 6º) - A estimativa das Receitas considerará:

I - Os fatores conjunturais que possam a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;

III - Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da legislação tributária.

Artigo 7º) - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º) - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da imprensa falada, escrita e televisada.

§ 2º) - A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária ou não tributária.



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Fones,

Folha nº

05

EX (0146) 641282

64-1340

64-1122

Artigo 8º) - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1994 e seguintes.

§ 1º) - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º) - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Artigo 9º) - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 10º) - O município executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor, como seguem:

I - PROCESSO LEGISLATIVO

- a)- Reforma e ampliações do prédio da Câmara Municipal;
- b)- Aquisição de equipamentos e material permanente.

II - ADMINISTRAÇÃO

- a)- Reforma e ampliação do Paço Municipal;
- b)- Aquisição de equipamentos e material permanente.
- c)- Elaboração de Plano Diretor;
- d)- Reestruturação Administrativa;
- e)- Reestruturação do quadro de pessoal da administração municipal.
- f)- Amortização da Dívida Fundada Interna.
- g)- Sentenças Judiciais.

III - ABASTECIMENTO

- a)- Conservação do matadouro municipal;
- b)- Incentivo à formação de cooperativas e microempresas.

IV - SEGURANÇA

- a)- Instituição da guarda municipal.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones



ASSISTÊNCIA

- a)- Construção de creche e subvenção à Casa da Criança São José de Itapuí e Sociedade São Vicente de Paulo de Itapuí.

TRANSPORTE URBANO E RURAL

- a)- Pavimentação de vias urbanas;
b)- Construção de guias e sarjetas;
c)- Construção de pontes e obras de arte em estradas vicinais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 11º) - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º) - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela Contribuição de Melhorias, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º) - Compreenderão o orçamento do município, como decorrência dos princípios mencionados no caput do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal direta e dos fundos especiais.

§ 3º) - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Artigo 12º) - O orçamento municipal poderá consignar recursos - para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 13º) - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1994, ressalvados os casos com autorização específica em lei, os seguintes gastos:



Prefeitura Municipal de Itapui

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones.



- a)- De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65 % das receitas correntes;
- b)- Serviços da Dívida, que não poderão ultrapassar 50 % do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados, 30 % da receita de serviços remunerados e 20 % da contribuição de melhoria, quando e empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.
- c)- Transferências, exclusive as relacionadas com o serviço da Dívida e encargos sociais.

Artigo 14º) - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusividade das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Artigo 15º) - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I - Fonte de recursos financeiros no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital.

II - Aplicações onde serão discriminados:

- a)- As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
- b)- Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as Categorias Econômicas, Despesas Correntes e Despesas de Capital.

§ Único - Os Planos de aplicação serão parte integrante do orçamento do município.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73 - Jones



EDUCAÇÃO DA CRIANÇA E ENSINO FUNDAMENTAL

- a)- Reformas e ampliações de salas de aula e prédios escolares;
- b)- Aquisição e manutenção de ônibus para transporte de alunos; do ensino fundamental etc.
- C)- Assistência à educandos.

ENSINO DO SEGUNDO GRAU

- a)- Transporte de alunos para cidades vizinhas;
- b)- Bolsas de Estudos.

EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

- a)- Manutenção de ginásios de esportes;
- b)- Iluminação do campo de futebol;
- c)- Manutenção de parques recreativos e desportivos.

CULTURA

- a)- Manutenção do prédio da biblioteca municipal.
- b)- Festejos de aniversário da cidade e outros eventos.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

- a)- Instalação de classes para excepcionais.

ENERGIA ELÉTRICA

- a)- Extensão de rede elétrica no perímetro urbano.

HABITAÇÃO

- a)- Construção de novas casas populares por mutirão e outros.

URBANISMO

- a)- Urbanização de área para construção de casas populares.

INDÚSTRIA

- a)- Aquisição de terras para instalação de novas indústrias.

SAÚDE

- a)- Ampliações e manutenção do Centro de Saúde.

SANEAMENTO

- a)- Construção de 1.000 metros de rede de esgotos;
- b)- Construção de 1.500 metros de rede de água.
- c)- Construção de lagoa de tratamento de esgotos.



Prefeitura Municipal de Itapuí

Estado de São Paulo

Praça da Matriz 73

Fones

Folha nº

09
64-1340

FAX (0146) 641282

64-1122



CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16º) - Caberá à Diretoria de Administração e Finanças do município através do departamento de contabilidade e orçamento a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

§ Único: O departamento de contabilidade elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com os Diretores para discutir o orçamento fiscal.

Artigo 17º) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 22 DE SETEMBRO DE 1993.-

ANTONIO CESAR SIMÃO
Prefeito Municipal

Aprovado como Objeto de Deliberação

SS. 04 / 10 / 19 93

Antonio Guarnieri Solvindo
PRESIDENTE

Comissão de Planejamento, Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo e Turismo.

S.S. 04 / 10 / 19 93

Antonio Guarnieri Solvindo
Presidente da Câmara

Comissão de Constituição, Justiça, Obras, Melhoramentos Públicos e Finanças.

S.S. 04 / 10 / 19 93

Antonio Guarnieri Solvindo
Presidente da Câmara

Comissão de Saúde, Educação, Higiene, Assistência Social, Cultural, Recreação e Redação.

S.S. 04 / 10 / 19 93

Antonio Guarnieri Solvindo
Presidente da Câmara



130/93

19

Outubro

93.

Senhor Prefeito

Através do presente, comunicamos a Vossa Excelência, que em virtude do feriado do dia 02/11/93, a primeira sessão legislativa ordinária de novembro será realizada dia 08/11/93.

Outrossim, convidamos Vossa Excelência, bem como o Diretor de Administração e Finanças, o Contador da Prefeitura Municipal e o Secretário da Prefeitura Municipal, para comparecerem a sessão supra mencionada, para explicarem aos Senhores Vereadores o critério e o sistema de elaboração dos Projetos de Leis 58, 59 e 60, que versam sobre matéria orçamentária.

Certos da especial atenção de Vossa Excelência, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Antonio Guarnieri Sobrinho
ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

ANTONIO CESAR SIMKO

DD. Prefeito Municipal de

ITAPUI - S. Paulo.



143/93

23

novembro

93.

Senhor Prefeito

Temos a honra de submeter a Sanção de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei nº 58/93, que institui a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1.994.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa excelência os nossos protestos de estima e consideração.

Antonio Guarnieri Sobrinho
ANTONIO GUARNIERI SOBRINHO
PRESIDENTE

Exmo. Sr.

ANTONIO CESAR SIMÃO

DD. Prefeito Municipal de

ITAPUÍ - S. Paulo.



AUTÓGRAFO Nº 60/93
PROJETO DE LEI Nº 58/93

INSTITUI A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1994

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, DECRETA:

Artigo 1º) - CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º) - São Diretrizes Orçamentárias gerais as instruções que se observarão a seguir para elaboração do orçamento do município para o exercício de 1.994.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Artigo 2º) - Constituem os gastos municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Artigo 3º) - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo município, considerando-se, entretanto:

I- A carga tributária de trabalho estimada para o exercício para a qual se elabora o orçamento;

II- os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III- a receita de serviços, quando este for remunerado;

IV- gastos com pessoal localizado no serviço, serão projetados com base na política salarial do governo federal e na estabelecida pelo governo municipal para os seus funcionários estatutários, ativos e inativos.

Artigo 4º) - O orçamento do município, abrigrã, obrigatoriamente:

I- recursos destinados ao pagamento dos serviços da dívida Municipal;

II- recursos destinados ao Poder Judiciário para o cumprimento do que dispõe o artigo 100 e §§ da Constituição Federal do Brasil.

SEGUE



FLS; 02

SEÇÃO II

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Artigo 5º) - Constituem as Receitas do Município as seguintes Proveniências das -
provenientes de:

- I- Dos tributos de sua competência;
- II- De atividades econômicas que por conveniência passa a vir a executar;
- III- De transferências por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais/ou internacionais;
- IV- De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V- Empréstimos tomados para antecipação de receita de algum serviço, mantido pela administração municipal.

Artigo 6º) - A estimativa das Receitas considerará:

- I- Os fatores conjunturais que possa a vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II- A carga de trabalho estimada para o serviço quando este for remunerado;
- III- Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e contribuição de melhoria;
- IV- As alterações da legislação tributária.

Artigo 7º) - O município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive o da contribuição de melhoria.

§ 1º) - O cálculo para o lançamento, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, obedecerá a critérios que serão levados ao conhecimento da população através da impensa falada, escrita e televisionada.

§ 2º) - A administração do município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita de natureza tributária ou não tributária.

SEGUE



FLS; 03

Artigo 8º) - O município fica obrigado a rever e atualizar a sua legislação tributária, para o exercício de 1.994 e seguintes.

§ 1º) - A revisão e atualização de que trata o presente artigo compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 2º) - Os esforços mencionados no parágrafo anterior se estenderão à administração da Dívida Ativa.

Artigo 9º) - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

SEÇÃO III

DAS PRIORIDADES E METAS

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 10) - O município executará como prioridades as seguintes ações delineadas para cada setor como seguem:

I- PROCESSO LEGISLATIVO

- a) Reforma e ampliações do prédio da Câmara Municipal;
- b) Aquisição de equipamentos e material permanente.

II- ADMINISTRAÇÃO

- a) Reforma e ampliação do paço municipal;
- b) Aquisição de equipamentos e material permanente;
- c) Elaboração do Plano Diretor;
- d) Reestruturação Administrativa;
- e) Reestruturação do quadro de pessoal da Administração municipal;

- f) Amortização da Dívida Fundada Interna;
- g) Sentenças Judiciais.

III- ABASTECIMENTO

- a) Conservação do matadouro municipal;

SEGUE



fls. 04

b) Incentivo à formação de cooperativas e microempresas.

IV- SEGURANÇA

a) Instituição da guarda municipal.

V- ASSISTÊNCIA

a) Construção de creche e subvenção à Casa da Criança São José de Itapuí e Sociedade São Vicente de Paulo de Itapuí.

VI- TRANSPORTE URBANO E RURAL

a) Pavimentação de vias urbanas;

b) Construção de guias e sarjetas;

c) Construção de pontes e obras de arte em estradas vicinais.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Artigo 11) - O orçamento municipal compreenderá as receitas e despesas da administração direta e dos fundos especiais, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos, na sua elaboração, os princípios da anualidade, unidade, equilíbrio e exclusividade.

§ 1º) - Os servidores municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorizações nos imóveis, cujos custos serão recuperados pela contribuição de melhoria, buscarão o equilíbrio na gestão financeira, através da eficiência na utilização dos recursos que lhes forem consignados.

§ 2º) - Compreenderão o orçamento do município, como decorrência dos princípios mencionados no "caput" do presente artigo, os orçamentos dos órgãos da administração municipal direta e dos fundos especiais.

§ 3º) - As estimativas dos gastos e receitas dos serviços municipais, remunerados ou não, se compatibilizarão com as respectivas políticas estabelecidas pelo governo municipal.

Artigo 22º) - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por enti-



fls. 05

entidades de direito privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Artigo 13) - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 1.994, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, os seguintes gastos:

a)- De pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 65% das receitas correntes;

b)- Serviços da dívida, que não poderão ultrapassar 50% do montante dos impostos municipais e transferências, quando destinados aos serviços não remunerados e 20% da contribuição de melhoria, quando o empréstimo se tenha destinado à realização de obras, cujo custo seja recuperado por essa receita.

c)- Transferências, inclusive as relacionadas com o serviço da Dívida e encargos sociais.

Artigo 14) - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais (com exclusividade das amortizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no Capítulo I, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

SEÇÃO I

DOS FUNDOS ESPECIAIS MUNICIPAIS

Artigo 15) - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

I- Fonte de recursos financeiros no qual serão indicadas as fontes dos recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas na categorias econômicas, receitas correntes e receitas de capital.

II- Aplicações onde serão discriminadas:

a)- As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b)- Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas, despesas correntes e despesas de capital.



FLS; 06

§ Único) - Os Planos de aplicação serão parte integrante do orç
çamento do município.

EDUCAÇÃO DA CRIANÇAS E
ENSINO FUNDAMENTAL

- A)- Reformas e ampliações de salas de aula e prédios escolares;
- B)- Aquisição e manutenção de ônibus para transporte de alunos;
do ensino fundamental etc.
- C)- Assistência à Educandos.

ENSINO DO SEGUNDO GRAU

- A)- Transporte de alunos para cidades vizinhas;
- B)- Bolsas de Estudos.

EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

- A)- Manutenção de Ginásio de Esportes;
- B)- Iluminação do Campo de Futebol;
- C)- Manutenção de parques recreativos e desportivos.

CULTURA

- A) A)- Manutenção do prédio da Biblioteca Municipal.
- B)- Festejos de aniversário da cidade e outros eventos.

EDUCAÇÃO ESPECIAL

- A)- Instalação de classes para excepcionais.

ENERGIA ELÉTRICA

- A)- Extensão da rede elétrica no perímetro urbano.

HABITAÇÃO

- A)- Construção de novas casas populares por aluguel e outros.

URBANISMO

- A)- Urbanização de áreas para construção de casas populares.

INDÚSTRIA

- A)- Aquisição de terras para instalação de novas indústrias.

SAÚDE

- A)- Ampliações e manutenção do Centro de Saúde.

SEGUE



FLS. 07

SANEAMENTO

- A)- Construção de 1.000 metros de rede de esgotos;
- B)- Construção de 1.500 metros de rede de água;
- C)- Construção de lagoa de tratamento de esgotos.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16) - Caberá a Diretoria de Administração e Finanças do município através do departamento de contabilidade e orçamento a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata a presente lei.

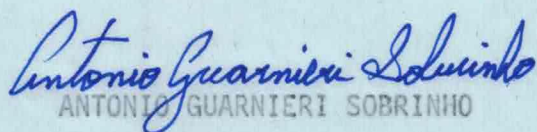
§ Único) - O departamento de contabilidade elaborará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com os Diretores para discutir o orçamento fiscal.

Artigo 17) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPUÍ, 23 de novembro de 1.993.


SÉRGIO DE PAIVA BUENO

Secretário


ANTÔNIO GUARNIERI SOBRINHO

Presidente